

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 68/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2254, p. 52 de 9 de março de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO o Contrato Administrativo 213, com a empresa Expresso Transpen Ltda., relativo ao Procedimento Licitatório 20/2019, Concorrência Pública 1/2019;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 10, determina que o equilíbrio econômico e financeiro é mantido “*sempre que forem mantidas as condições do contrato*”;

CONSIDERANDO o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 213, que alterou o cronograma de rota a menor em determinadas regiões atendidas, sem que houvesse a devida compensação na forma de redução tarifária e ampliação do serviço;

CONSIDERANDO que a Concessionária apresentou como justificativa para a alteração contratual a mensuração da demanda que apontou quantidade muito aquém da prevista;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria Geral

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 3º, determina que as concessões devem se sujeitar à fiscalização pelo poder concedente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 4º, determina que o contrato que formaliza a concessão de serviço público deve observar os termos do Edital de licitação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 6º, determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de *serviço adequado ao pleno atendimento* dos usuários”;

RECOMENDA ao Controlador Interno, à Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, à Procuradora Geral do Município e ao Prefeito Municipal, todos do município de Jaguariaíva, para que considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos estudos e cálculos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 213, que demonstre a desnecessidade de se ajustar valores tarifários, horários das linhas que partem dos bairros Primavera e Samambaia, bem como frota que deve ser disponibilizada para o serviço – tudo isso em vista da redução do escopo do Contrato em relação aos bairros Jardim Edith e Lagoão.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal preste as devidas informações, juntamente com a documentação comprobatória, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador Geral do Ministério Público de Contas
